



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09298/13

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Objeto: Pregão Presencial nº 16.008/2013

Responsável: Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks

Advogada: Yuzianni Rebeca de M.S.M. Coury

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 10.520/02 E 8.666/93 – OCORRÊNCIA DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER O CERTAME - REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02426/2014

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 16.008/2013, procedido pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, através da Secretária de Saúde Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks (gestora do Fundo), objetivando a locação de veículos.

A Auditoria, através do relatório de fls. 384/386, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu pela citação da autoridade responsável para apresentação de esclarecimentos relativamente às seguintes inconsistências: 1 - Ausência do ato de adjudicação e homologação do certame; 2 - Houve apenas a publicação da homologação; e 3 - Não houve publicação do edital em jornal oficial do Estado e de grande circulação local (art. 49, inciso I, da Lei nº 10.520/02).

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa às fls. 339/341, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 343/344, não lograram elidir as falhas anotadas, conforme os comentários a seguir resumidos:

- **AUSÊNCIA DO ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME**

Defesa: Alegou que todos os documentos relacionados à licitação foram encaminhados, inclusive o ato de homologação e adjudicação do certame, que se encontra nas últimas laudas.

Auditoria: "A Auditoria não iria solicitar se este estivesse no processo. Na verdade, todos os procedimentos, em via de regra, ficam com cópia na Edilidade de todas as peças enviadas para fins de cumprimento dos dispositivos licitados e acompanhamento do procedimento durante o período de sua vigência, portanto não acata a defesa apresentada."

- **HOUVE APENAS A PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO**

Defesa: Justificou que não efetuou apenas a publicação da homologação do certame, mas, também, do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato.

Auditoria: "A Auditoria não solicitou a publicação do ato homologatório, apenas informou que este encontrava-se nos autos, restando apresentar o ato original de homologação."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09298/13

- NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL OFICIAL DO ESTADO E DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL (ART. 49, INCISO I, DA LEI Nº 10.520/02)

Defesa: Alegou que não foi possível publicar o edital no Diário Oficial do Estado em razão de dívida deixada pela Administração precedente junto à Editora do periódico, mas que publicou no Diário Oficial da União.

Auditoria: Não acatou as alegações, vez que o ato homologatório foi publicado no Diário Oficial do Estado, apesar do débito alegado.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 379/14, da lavra da d. Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendendo:

1. Ausência do Ato de Adjudicação

“Trata-se de um pregão para formação de Ata de Registro de Preços e, à luz do consignado na Lei 8.666/93, em seu art. 15, § 4º: ‘A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir [...]’. Assim, claro está que não há a necessidade, nesse processo, de formalização do termo de adjudicação, visto que não há a obrigatoriedade da Administração contratar a partir do registro que procedeu.”

2. Ausência do Ato de Homologação

Não obstante a peça “não se encontrar presente nos autos, fato que contraria a Resolução Normativa RN TC nº 02/2011, art. 1º, inciso XVI, há a sua publicação à fl. 330. Assim, a falha não consiste na inexistência do ato de homologação, mas sim, em vício no envio do documento a este Pretório de Contas, que, neste caso, não tem o condão de tornar irregular o processo licitatório telado.”

3. Não houve publicação do edital em jornal oficial do Estado e de grande circulação local (art. 49, inciso I, da Lei nº 10.520/02)

A Lei nº 10.520/02, art. 4º, inciso I, menciona que:

“a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;”

“Dos autos, verifica-se apenas a publicação do citado instrumento no Diário Oficial da União (DOU) e por meio eletrônico, na rede mundial de computadores. Desta feita, observa-se que a publicação dada não atendeu à disposição legal pertinente.

Com efeito, deveria o edital ter sido publicado no Semanário Oficial do Município de Campina Grande, devendo, assim, ser emitida recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, para atentar ao estrito cumprimento das disposições da Lei nº 10.520/2002.

De toda sorte, da Ata do pregão (fls. 304/307) verifica-se a participação de 5 (cinco) empresas. Assim, não há indícios de cerceamento do caráter competitivo do certame.”

4. Por fim, pugnou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09298/13

- 4.1. Regularidade com ressalva do procedimento licitatório em questão; e
- 4.2. Recomendação ao órgão licitante no sentido de atentar para o estrito cumprimento da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93, bem como da Resolução Normativa RN TC 02/2011 desta Corte de Contas.

Em 05/05/2014, por meio do despacho de fl. 348, o então Relator do processo, Conselheiro Umberto Silveira Porto, declarou suspeição na relatoria do feito e informou que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão também se averbou suspeito. Assim, encaminhou o processo para redistribuição pela Segunda Câmara.

É o relatório, informando que o responsável e sua representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas, propondo aos Conselheiros da Segunda Câmara que considerem regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 16.008/2013, recomendem ao órgão licitante no sentido de atentar para o estrito cumprimento da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93, bem como da Resolução Normativa RN TC 02/2011 desta Corte de Contas, e determinem o arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 16.008/2013, procedido pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, através da Secretária de Saúde Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks (gestora do Fundo), objetivando a locação de veículos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em (I) CONSIDERAR regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 16.008/2013; (II) RECOMENDAR ao órgão licitante no sentido de atentar para o estrito cumprimento da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93, bem como da Resolução Normativa RN TC 02/2011 desta Corte de Contas; e (III) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de junho de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB